



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600001-14.2021.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
LUCAS CIDADE
MATEUS JOSE DE LIMA WESP
RODRIGO BORBA

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018.
PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA.
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
DE COMPROVAÇÃO DAS DOAÇÕES ATRAVÉS DE
PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE QUE A
INFORMAÇÃO CONSTE NOS DOCUMENTOS
BANCÁRIOS. MÉRITO. INSURGÊNCIA LIMITADA À
AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A
SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO
PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EM DOZE
MESES, CONSIDERANDO QUE OS RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA CORRESPONDERAM
À INTEGRALIDADE DA RECEITA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO
MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PASSO FUNDO, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE n. 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.

A sentença (ID 40891113, fls. 158-160 do PDF) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, com fulcro no art. 46, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Resolução TSE 23.553/2017, em razão das seguintes irregularidades: (1) recebimento de recursos de origem não identificada (ausência de identificação dos doadores com nome e CPF nos comprovantes de depósitos / extratos bancários), no valor de R\$ 7.062,32; (2) não comprovação de gastos (ausência de emissão de cheques nominativos cruzados ou da realização de transações bancárias com identificação do CPF / CNPJ dos beneficiários), no valor de R\$ 9.980,00; (3) não comprovação de gastos com “aluguéis e condomínios – locação de bens imóveis” (não identificação dos beneficiários – já incluída no item 2 e incorreção no prazo do contrato de locação), no valor de R\$ 9.500,00; (4) declaração de despesas com combustível sem que tenha havido registro, na prestação de contas, de carro em nome do partido, despesa com locação ou termo de doação de veículo para ser utilizado nas atividades partidárias, no valor de R\$ 1.980,00; e (5) declaração de despesas eleitorais (gastos com pessoal), as quais deveriam ter sido objeto de prestação de contas específica e deveriam ter transitado pelas contas de campanha do partido, no valor de R\$ 480,00.

Em razão das irregularidades acima descritas, a sentença determinou “a) a suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário pelo recebimento de valores de origem não identificada, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 47, inc. 11, da Res. 23.546/17); b) nos termos do art. 49 da mesma Resolução, a devolução das quantias identificadas no parecer conclusivo, no valor de R\$ 7.062,32 (sete mil e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), com o acréscimo de multa de 10% sobre aqueles valores”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a sentença acolheu embargos declaratórios opostos pelo prestador de contas, *“para o fim de determinar, nos tempos do artigo 37, § 9, da Lei 9.096/95, a suspensão do repasse durante o segundo semestre desse ano de 2020, por se tratar de ano eleitoral”* (ID 40891183, fl. 169 do PDF).

Sequencialmente, o partido político interpôs recurso (ID 40891183, fls. 174-6 do PDF). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do indeferimento de audiência de instrução para oitiva das pessoas que teriam realizado doações para o partido. No mérito, sustenta que ausência de fixação de um prazo para a suspensão dos repasses do fundo partidário encontra-se em desacordo com a jurisprudência do TRE-RS. Requer anulação da sentença e, sucessivamente, a fixação de prazo razoável para a duração da sanção de suspensão dos repasses do fundo partidário.

Digitalizados os autos e encaminhados a esse eg. TRE-RS, vieram, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, colhe-se dos autos que a sentença foi veiculada no DJE do 29.09.2020, terça-feira (ID 40891183, fls.170-1 do PDF), e o recurso foi interposto no dia 02.10.2020, sexta-feira (ID 40891183, fl. 174 PDF), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (ID 40890533, fls. 44-5 do PDF), nos termos do artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Alegação de nulidade da sentença

O recorrente alega nulidade da sentença decorrente do indeferimento judicial do pedido de realização de audiência para oitiva das pessoas que teriam realizado as doações objeto de apontamento no parecer conclusivo.

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei 9.096/95 e as Resoluções TSE n. 23.546/17 e n. 23.604/19 aplicáveis ao caso, preveem, expressamente, a forma como as doações devem ser comprovadas (identificação das transações bancárias pelo CPF), não podendo ser substituída a aludida prova documental pela prova testemunhal, sob pena de estabelecer-se a fragilidade no sistema de fiscalização das contas.

Logo, ausente previsão legal que garanta supedâneo ao pedido deduzido pela agremiação partidária, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Mérito recursal

No mérito, a controvérsia trazida ao debate cinge-se à fixação de prazo para a suspensão dos repasses do fundo partidário, sanção decorrente da constatação da utilização de recursos de origem não identificada.

Uma vez desaprovadas as contas por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.546/2017. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); (grifados) (grifados).

No que se refere especificamente aos **recursos de origem não identificada**, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra que determina a manutenção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizem no tempo.

Assim, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe sanção à conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

No caso, considerando que os recursos de origem não identificada totalizaram R\$ 7.062,32 e corresponderam à integralidade da receita da agremiação partidária no exercício 2018, entende-se que a suspensão de cotas do Fundo Partidário deve ser fixada no limite máximo de doze meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, tão somente para que seja fixado o prazo de doze meses para suspensão das cotas do Fundo Partidário, mantidos os demais pontos da sentença.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL